PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 27/66

ALTERADA PI 56/68 EM 19/12/68 VISTO

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

SÚMULA: Revoga a lei 52/65 de 24 de Novembro de 1965; cria o Fundo Municipal de Saneamento, a Companhia de Desenvolvimento de Apucarana (CODAP) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revogada a lei nº 52/65 de 24 de novembro de 1965, que cria a Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - (CODAP).

Art. 2º - Fica constituido um fundo, de natureza contábil, denominado FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO -FMS.

Art. 3º - O FMS será destinado para realização de estudos, projetos, execução, exploração, conservação e ampliação dos serviços de abastecimento de água potável e sistemas - de esgotos sanitários do Município de Apucarana.

Art. 4º - Os recursos do FMS, exceto os bens patrimoniais, poderão ser aplicados como garantia e (ou) na amortização de empréstimos de qualquer natureza, contraídos para a realização dos fins mencionados no artigo 3º desta lei, inclusive na integralização do Capital de Sociedade de Economia Mista Municipal.

Art. 5º - O FMS será constituído de:

1) Bens patrimoniais por doação e por imobilização de - recursos.

2) Outros recursos:

a) dotações do orçamento municipal e créditos adicionais destinados à obras e serviços de água e esgotos sanitários municipais;
b) recursos não reembolsáveis provenientes da União, do Estado e de outras fontes, destinados à obras e serviços de água e esgotos sanitários municipais;
c) juros e recursos do Fundo depositados em estabelecimentos bancários ou decorrentes de qualquer outra operação;
d) reversão, de quantias aplicadas pelo Fundo;
e) produto de cobrança de contribuição de melhoria para obras de abastecimento de água potável e de sistemas de esgotos sanitários;
f) qualquer outras taxas resultantes de obras e serviços de saneamento existentes, ou que vierem - após autorização legislativa a ser criadas;
g) 5% (cinco por cento) da quota do artigo 15, da - Constituição Federal, atribuida ao Município;

/continuação - lei 27/66/

h) operações de crédito a realizar por antecipação de receitas.

Art. 6º - Os recursos do FMS serão recolhidos ao Banco do Estado do Paraná S/A. ou ao Banco do Brasil S/A. em conta especial denominada Fundo de Saneamento - FMS -, à conta da entidade administradora do Fundo.

Art. 7º - Fica criada uma sociedade por ações, de economia mista, destinada à administração do FMS, denominada Companhia de Desenvolvimento de Apucarana (CODAP), com personalidade jurídica própria, sede e fôro nesta cidade, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 8º - A CODAP exercerá a sua ação em todo o Município de Apucarana, competindo-lhe com exclusividade e sendo sua finalidade precípua:

a) administrar o Fundo Municipal de Saneamento (FMS);
b) estudar, planejar, projetar, executar, explorar e conservar a rêde de abastecimento de água e esgotos do Município.

§-Único - Poderá a CODAP, posteriormente, estender suas atividades aos demais setores próprios do desenvolvimento municipal, desde que para isso sejam criados por lei fundos próprios.

Art. 9º - A CODAP cumprirá as finalidades especificadas no artigo 8º na qualidade de concessionária de serviços públicos, ficando o Executivo autorizado a efetivar as comissões previstas no citado artigo e seu parágrafo único.

Art.10º - Para atender direta ou indiretamente, ao cumprimento dos objetivos, a CODAP poderá:

a) construir, permutar, alienar, adquirir, locar ou arrendar imóveis;
b) realizar operações de crédito, inclusive sob garantia de receita ou bens próprios;
c) explorar indústrias de materiais necessários à execução dos serviços de que seja concessionária;
d) praticar todos os demais atos de administração de coisa própria, em relação aos bens de seu patrimônio;
e) admitir e dispensar empregados, fixando-lhes os salários e outras remunerações.

§-Único - Os empregados da CODAP, sem exceção, serão sujeitos à legislação do trabalho, e admitidos mediante prova pública de habilitação, de acôrdo com a legislação aplicável.

Art.11º - O Capital Social inicial será de Cr$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), divididos um 30.000 (trinta mil) ações ordinárias de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma devendo a Prefeitura Municipal subscrever, no mínimo, 51% (cincoenta e um por cento) do capital inicial da Sociedade, integralizando-o com recursos do Fundo Municipal de Saneamento (FMS), ou quaisquer outros previstos em lei.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.segue.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

/continuação - lei 27/66/

§- 1º - A Prefeitura Municipal manterá a mesma participação mínima de 51% (cincoenta e um por cento) nos futuros aumentos de capital da Companhia.

§- 2º - Os dividendos das ações subscritas pela Prefeitura poderão ser escriturados em Conta Especial para ocorrer ao eventual aumento de capital, na proporção que lhe couber.

§- 3º - As ações ordinárias representativas da participação do Município no capital social serão nominativas, sendo as restantes, nominativas até a sua integralização.

Art.12º - Sòmente poderão ser acionistas da CODAP:

a) brasileiro natos ou naturalizados e, se casado, quando o conjuge tiver igual condição, bem como pessoas jurídicas brasileiras de direito privado;
b) pessoas jurídicas brasileiras de direito público;
c) sociedade de economia mista, inclusive Bancos, cujo capital seja controlado pela União, Estado e Municípios.

§-Único - A Prefeitura Municipal poderá se desfazer das ações de sua propriedade que excedam a 51% (cincoenta e um por cento) do capital social da CODAP, vendendo-as em concorrencia pública, por valor nunca inferior ao nominal.

Art.13º - A integralização das ações obedecerá às normas fixadas pela Diretoria, que poderá determinar a cobrança executiva da dívida ou a venda das ações, por conta do acionista, no caso de mora; esta verificar-á independente de interpelação.

Art.14º - A sociedade poderá emitir provisòriamente cautelas representativas das ações e definitivamente títulos múltiplos de 10 a 1000 ações.

§-Único - Os agrupamentos e desdobramentos serão determinados pela Diretoria ou por delegação sua, mediante solicitação do acionista que suportará as despesas.

Art.15º - Os serviços prestados pela sociedade serão remunerados segundo tarifa reajustável periòdicamente, fixada de forma a permitir a amortização dos investimentos, a cobertura dos custos da operação e a constituição de reservas para reposições, assegurando em conjunto com outras rendas, a auto suficiência econômico-financeira da CODAP.

Art.16º - Serão obrigatórios, nos têrmos da Legislação Federal, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art.17º - As tarifas a que se refere esta lei, serão estabelecidas em regulamento.

Art.18º - É vedado à CODAP conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos.

Art.19º - Cabe-lhe Poder Executivo, através da Comissão de Plano-

/continuação - lei 27/66/

pela sociedade, a tomada de contas da mesma e a homologação das tarifas e de seus reajustes periódicos.

§ 1º - Caberá ainda à Comissão de Planejamento Municipal a função de Consultoria Administrativa da Sociedade.

§ 2º - O Poder Executivo incluirá em seu relatório anual à Câmara Municipal, o relatório anual da CODAP.

Art. 20º - Aplicam-se à CODAP, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas e isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 21º - Fica assegurado à CODAP o direito de interromper o fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos, após 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 22º - A CODAP fica obrigada a fornecer e manter o índice mínimo diário de 200 (duzentos) litros por pessoa, para a população beneficiada pelo projeto, uma vez iniciada a operação de abastecimento de água, salvo motivos de força maior.

Art. 23º - A CODAP será administrada por uma Diretoria composta de 3 membros, dos quais um (1) será Diretor-Presidente, um (1) Diretor-Financeiro e um (1) Diretor Técnico.

§ 1º - O cargo de Diretor Presidente só poderá ser exercido por aquêle que tiver, no mínimo, o curso Secundário completo, e os de Diretor Financeiro e Diretor Técnico, por contabilista ou economista e engenheiro devidamente habilitados.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão eleitos e empossados pela Assembléia Geral, com mandato de dois (2) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

§ 3º - Terminado o prazo dos mandatos os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos, até a investidura dos novos diretores eleitos, respeitando, porém, o limite máximo do prazo de gestão estabelecido por lei.

§ 4º - Não podem ser membros da Diretoria, além dos impedidos legalmente, os que tiverem no mesmo órgão ou no Conselho Fiscal, parente consangüíneo até o 3º grau.

§ 5º - A remuneração dos Diretores não será superior a dez (10) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

§ 6º - É vedado aos Diretores da CODAP o uso do nome da sociedade para favorecimentos particulares.

Art. 24º - O Conselho Fiscal compor-se-á de três (3) membros efetivos e de três (3) suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, não podendo ser reeleitos.

/continuação - lei 27/66/

Art. 25º - As despesas com obras, materiais, serviços de captação adução, tratamento, distribuição e construção da rêde de água e esgotos, e fornecimento de água nos termos - desta lei, serão fixadas através de lei especial.

Art. 26º - Constituem receitas da CODAP:

a) tarifas estabelecidas de acôrdo com o respectivo re gulamento.
b) o que auferir como resultado das operações e ativi- dades autorizadas no artigo 10º desta lei;
c) subvenção e auxílio de qualquer pessoa jurídica de Direito Público;
d) doações e legados;
e) outras receitas.

Art. 27º - A CODAP terá orçamento anual aprovado pela Diretoria e pela Comissão de Planejamento Municipal (CPM).

§ 1º - A receita e a despesa orçamentária da CODAP classifi- car-se-ão em investimentos, de custeio e de transferên cias.

§ 2º - A CODAP encaminhará ao Poder Executivo e à Câmara Muni cipal o orçamento de cada exercício.

Art. 28º - Tôdas as importâncias recebidas do Município de Apuca- rana pela CODAP, a título de auxílio ou subvenção, ou qualquer outras, serão registradas como crédito do Mu- nicípio.

Art. 29º - Os Estatutos Sociais da CODAP fixarão as atribuições e responsabilidade da Diretoria e da Comissão de Planeja mento Municipal, bem como a complementação dos miste- res afetos ao Conselho Fiscal.

Art. 30º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à co pleta regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata êste artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, para a aprovação do Re gulamento dos Serviços de água e Esgotos.

Art. 31º - A legislação peculiar à sociedade anônima será aplica- da como subsidiária desta lei. (A Companhia de Desenvo vimento de Apucarana).

Art. 32º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 5.000.000 (cinc milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação da CODAP.

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apuca rana, aos 7 de julho de 1.966.

(a) SAUL GUIMARÃES DA COSTA (a)ARARÉ GUIRAHY OLIVEIR